

À Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Presidente Kennedy,
Estado do Espírito Santo, Sra. Selma Henrique de Souza.

RDC nº 016/2023

Processo Administrativo nº 030187/2023

Consórcio GDK, por meio da empresa líder do Consórcio GFK Engenharia de Obras LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.326.733/0001-08, com sede na Rua Saldanha Marinho nº 3104, Bigorrilho, Curitiba/PR, CEP 80.730-180, por seu representante legal, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 109, inc. I, alínea 'a' da Lei nº 8.666/93 e item 14 do Edital, em face da decisão de julgamento habilitação, consoante o que segue.

1. Síntese dos fatos

Em novembro de 2023, a Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy publicou o Edital de RDC nº 016/2023, objetivando a “contratação integrada de empresa ou consórcio para elaboração de estudos e projetos de engenharia (básico e executivo) e execução das obras de microdrenagem, macrodrenagem, sistema de esgotamento sanitário e estações de tratamento de esgoto (ETE) – inclusive pré-operação assistida, no Município de Presidente Kennedy.”

A sessão estava marcada para 28/12/2023, às 09h30, sendo que os envelopes de proposta técnica, proposta comercial e habilitação deveriam ser protocolados até as 09 horas do dia 28/12/2023.



16/05/2024
12:48:28

PROTOCOLO - PMPK Nº 014172/2024
CONSÓRCIO GFK ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
ENCMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO

Rua Dr. Manoel Pec

(41) 3092-7712 | [cont](#)

Como a Recorrente possui atividade empresarial voltada para a execução destes serviços, preparou-se para participação da licitação, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame.

Contudo, em 28/12/2023 a licitação foi suspensa, em decorrência da Decisão Monocrática 01801/2023-9 do TCE/ES. Após decisão do colegiado do TCE/ES autorizando a continuidade da licitação, a abertura da sessão pública foi remarcada para 31/01/2024, às 09h30.

Aberta a sessão em 31/01/2024, a CPL recebeu envelopes de diversos interessados, realizou a abertura dos envelopes de proposta técnica, e encerrou os trabalhos para que os documentos pudessem ser analisados posteriormente.

Em 22 de março de 2024 foi publicada a ata de resultado de propostas técnicas. A única proposta classificada foi a do Consórcio Batalha Kennedy.

A Proposta Técnica da Recorrente foi desclassificada, por supostamente não ter atingido a pontuação mínima exigida pelo Edital. Foi apresentado recurso contra essa decisão, que pende de julgamento.

Em 15/04/2024, a CPL julgou a proposta da única licitante classificada e, no dia 18/04/2024. Publicou a ata de abertura da habilitação do Consórcio Batalha Kennedy.

Em 09/05/2024, a CPL julgou a habilitação do Consórcio Batalha Kennedy, publicando a decisão no Diário Oficial do Município no dia 10/05/2024.

Contudo, após inúmeros pedidos das participantes do certame, a CPL apenas conferiu acesso aos dados do processo de avaliação das demais licitantes presencialmente, violando seu dever de transparência, conforme adiante se expõe.

Após análise dos documentos, constatou-se uma série de irregularidades no processo licitatórios, que ensejam o presente recurso, como se expõe.

2. Tempestividade:

Nos termos do inciso I, alínea "a" do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e do Item 14 do Edital, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

O julgamento da habilitação do Consórcio Batalha Kennedy ocorreu em "sessão reservada" no dia 09/05/2024, e foi publicado no dia seguinte no Diário Oficial do Município de Presidente Kennedy.¹

Após tomar conhecimento da publicação, o Consórcio GDK manifestou sua intenção de recorrer imediatamente, através de e-mail enviado à Comissão no mesmo dia.²

Diante disso, tem-se que se iniciou em 13/05/2024 o prazo para a apresentação do recurso, finalizando em 17/05/2024.

Portanto, tempestivo o presente recurso.

Ainda, não há que se falar em preclusão, uma vez que, na primeira oportunidade que teve, a Recorrente manifestou imediatamente a sua intenção de recorrer.

¹ 01 – Publicação Diário Oficial – 10/05;

² 02 – E-mail - Intenção de Recurso;

05

3. Julgamento da habilitação

A Ata de Abertura de Habilitação foi lavrada pela CPL em 18/04/2024 e publicada no mesmo dia.

A Recorrente esteve representada na referida sessão, em que requereu a apresentação dos documentos das Propostas Técnicas das demais participantes do certame e da documentação do Consórcio Batalha Kennedy.³

Em 09/05/2024 a Comissão julgou a habilitação do Consórcio Batalha Kennedy, único classificado no processo de licitação.

Após analisar os documentos de julgamento das propostas técnicas, verificaram-se irregularidades, de modo que a decisão de julgamento da habilitação merece ser impugnada, pelas razões que se seguem.

4. Julgamento da Proposta Técnica do Consórcio GDK

Uma vez em posse do espelho de correção da Comissão Permanente de Licitação, é evidente que o grau de rigorosidade na avaliação do Consórcio GDK não foi o mesmo aplicado ao Consórcio Batalha Kennedy.

Tais atos da Comissão tornam nulo o julgamento da Proposta Técnica do Consórcio GDK.

Como se demonstrará adiante, item a item, o nível de exigência foi nitidamente superior com a Recorrente, incitando a disparidade e falta de equidade entre as participantes do certame.

³ 03 – Ata da sessão realizada em 18/04

4.1. Plano Técnico 1

Quanto ao Plano Técnico 1, foram percebidas irregularidades na avaliação dos seguintes itens do Edital:

4.1.1. Item 9.6.1.1

Ao analisar o Item 9.6.1.1 do Edital, a Comissão apontou que “o consórcio proponente comete inicialmente um equívoco quanto as vazões do sistema de Mineirinho (o correto é 1,0 L/s e o proponente diz 2,5 L/s e para o distrito de Jaqueira a vazão correta é de 8,0 L/se a proponente indica 5,0 L/s)”.

No entanto, o Consórcio GDK indica expressamente as vazões de 1,0 L/s no sistema de Mineirinho e 7,0 L/s para o distrito de Jaqueira, conforme consta na página 21 Proposta Técnica:

As demais ETÉs seguiram o mesmo critério de cálculo, logo a tabela abaixo apresenta um resumo dos resultados obtidos:

ETE	Vazão	Consumo Anual	R\$/m³ tratado
ETE Boa Esperança	2,5 L/s	R\$ 44.736,96	R\$ 0,57
ETE Campo Novo	3,0 L/s	R\$ 59.624,40	R\$ 0,63
ETE Jaqueira e Areinha	7,0 L/s	R\$ 113.059,44	R\$ 0,51
ETE Marobá	12,0 L/s	R\$ 170.842,60	R\$ 0,45
ETE Mineirinho	1,0 L/s	R\$ 31.358,16	R\$ 0,99
ETE Praia das Neves	6,0 L/s	R\$ 91.644,12	R\$ 0,48
ETE Santa Lúcia	2,5 L/s	R\$ 44.736,96	R\$ 0,57
ETE Santo Eduardo	2,5 L/s	R\$ 44.736,96	R\$ 0,57
ETE São Salvador	2,5 L/s	R\$ 44.736,96	R\$ 0,57
ETE Sede	12,0 L/s	R\$ 170.842,60	R\$ 0,45
Total		R\$ 816.319,16	R\$ 5,79

Ainda, a Comissão alegou que “a proponente não apresenta de forma clara as premissas da ETE como dados de entrada e saída de cada sistema, eficiência esperada para cada ETE”

Tais alegações são infundadas, uma vez que o item 8 da Proposta Técnica 1 da Recorrente e todo o memorial descritivo dispõem sobre informações de entrada e saída do sistema, bem como a expectativa de eficiência:

“As Estações de Tratamento de Efluentes propostas foram dimensionadas para uma eficiência mínima de 95% nos parâmetros de DBO, DQO, Sólidos Suspensos.”

Segundo a Comissão, a Recorrente fez apenas uma apresentação superficial da solução, sem adentrar em informações importantes para o processo. Ainda, aponta para a falta de informações específicas, como vazões nominal e de pico, taxas de recirculação, dimensionamento das partes unitárias e volume de lodo gerado em cada etapa.

No entanto, o Edital nem sequer menciona tais detalhes. Vejamos:

Item 9.6.1.1. Detalhamento (memorial descritivo) da solução (técnica, tratamento, materiais utilizados): (30 pontos)

Os materiais utilizados foram apontados nas páginas 4 a 13, item 3 da Proposta Técnica 1. A solução técnica proposta, bem como as rotas de tratamento estão detalhadas ao longo da Proposta e do memorial descritivo.

A Comissão afirma que o Consórcio não descreveu de forma clara e objetiva os sistemas propostos. No entanto, os sistemas foram descritos de forma

perfeitamente cristalina e lógica, de acordo com os termos do Edital, utilizando o suporte de fotos e esquemas para melhor entendimento da Comissão.

Não obstante, a CPL alegou não atendimento de Premissas Técnicas do Edital, referentes ao item 1 do Anexo XIX, que solicita sistema reserva para pré-tratamento para eventuais serviços de limpeza.

Segundo a Comissão, o Consórcio GDK apresentou apenas um canal com dupla passagem, que seria diferente de um pré-tratamento reserva.

Infundadas as observações.

Dispõe o referido item:

Na unidade de pré-tratamento, a desarenação deverá compreender pelo menos uma caixa de areia com drenos para esgotamento da areia em caçambas transportadoras e dispositivo "By-Pass", para eventuais serviços de limpeza e manutenção.

Conclui-se que o Edital não exige um pré-tratamento reserva, apenas um dispositivo By-Pass.

Ainda, na página 19, o Consórcio Recorrente trouxe expressamente que a maioria dos equipamentos, com exceção do Raspador de Gordura, possui unidades reservas, justamente para funcionarem enquanto outros equipamentos passam por limpeza ou manutenção, cumprindo com a exigência do Edital.

A Comissão também alega o não cumprimento do item 6 do anexo XIX, em que se solicita o teor mínimo de 20% de Sólidos Totais no lodo desidratado, uma vez que a Recorrente supostamente apenas relata o teor dos sólidos do sistema de adensamento.

No entanto, o r. item não especifica a obrigatoriedade de que tal informação conste na proposta.

Ademais, sustentou a CPL o não atendimento do item 8 do Anexo XIX, que diz respeito à apresentação de quantitativos teóricos dos lodos gerados nos processos.

Contudo, o item 7.4.6 e seguintes demonstram o contrário, em claro atendimento ao Edital:

Neste sentido, a produção de lodo teórica no reator (P):

$$Plodo = 27 \times 1,05$$

$$Plodo = 28,35 \frac{kg\ SS}{dia}$$

Segundo Von Sperling (1997), a concentração de lodo aeróbio excedente é a mesma do lodo de recirculação. A concentração de lodo de recirculação é obtida pela equação que segue:

$$SSLR = SSTA \times \left(1 + \frac{1}{R}\right)$$

Onde:

SSTA = 4666,67 mgSS/L (Concentração de Sólidos no Reator Aerado)

R = 0,85 (razão de reciclo, Von Sperling, 1997 estabelece entre 0,70 a 1,2)

SSLR = Concentração de sólidos na recirculação.

$$SSLR = 4666,67 \times \left(1 + \frac{1}{0,85}\right)$$

$$SSLR = 10156,87\ mg\ SS/L$$

A Comissão também apontou o não cumprimento do item 10 do Anexo XIX, que exigia que as ETEs “deverão ter um grau mínimo de automação previsto em sem processo”.

Contudo, a automação foi mencionada pelo Consórcio GDK no item 5, página 16, em que se afirma:

As ETEs possuem um grau de automatização capaz de realizar tomada de decisões de maneira automática na maioria dos processos."

Soma-se a isso aos outros elementos da Proposta Técnica da Recorrente, de modo que não pairam dúvidas de que as ETEs propostas operam com um grau mínimo de automação.

Ainda, a Calha Parshall, descrita no item 3.2.4 da Proposta Técnica 1 do Consórcio GDK, opera com sensor de nível ultrassônico e Controlador Lógico Programável (CLP), o que torna possível a automação dos processos em função da vazão de entrada obtida de maneira instantânea.

Também consta no item 5 da r. proposta que haverá automação na vazão de ar fornecida aos reatores aerados, através de dados obtidos pelos sensores de Oxigênio Dissolvido instalados no interior dos tanques.

De maneira análoga, consta no item 3.2.8 que se optou pelo sistema de desinfecção do efluente tratado por intermédio da radiação ultravioleta, sendo que a limpeza das lâmpadas UV será realizada de maneira automatizada.

Quanto ao item 13 do Anexo XIX, que se refere à vida útil dos materiais aplicados nas ETEs, a CPL avaliou que o polietileno e a fibra de vidro não atendem a vida útil mínima solicitada de 30 anos.

No entanto, o polietileno de alta densidade possui vida útil de até 50 anos. Segundo pesquisas e testes, o material é de alta durabilidade:



Para fins de aplicações/uso de tubos de polietileno, existem duas normas técnicas que determinam a vida útil do tubo – as normas ISO 9080 e a ASTM D2837 – que é estimada em mais de 50 anos com base em testes de resistência hidrostática de longa duração utilizados para construir a curva de regressão do material, correlacionando os níveis de tensão e os tempos de falha.⁴

A nota dada pela CPL neste item ao Consórcio GDK, que valia 30 pontos, foi zero, em clara afronta ao Edital e aos princípios norteadores da licitação, como detalhados acima.

Uma vez comprovado que o Consórcio atendeu aos requisitos do Edital, desmedido o desconto na nota, em clara violação da legalidade e proporcionalidade.

4.1.2. Item 9.6.1.2

Quanto a este item, o Edital previa a descrição de metas e resultados a serem alcançados, com o peso de 9 pontos.

A Comissão aventou que o Consórcio não apresenta de forma objetiva as metas e resultados, abrangendo apenas uma meta de prazos. Segundo a CPL:

- Espera-se no presente item que as proponentes apresentem as premissas de dimensionamento das ETÉs (dados de entrada e saída) e se comprometam em atender a eficiência mínima de tratamento exigida no edital, para esse item é de suma importância a apresentação das premissas de

⁴ FREITAS, Reginaldo. Caracterização Física e Mecânica de Tubulações de Polietileno de Alta Densidade – PEAD. Dissertação de Pós-Graduação. Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Campo Grande/MS, 2018.

dimensionamento de cada sistema e o atendimento da eficiência esperada.

- A Norma ABNT NBR 12.209/2011 que trata de dimensionamento de Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) é clara ao preconizar no item 5 — Critérios e disposições: “vazões afluentes máxima, mínima e média”. Além disso, no mesmo item é solicitado o dimensionamento utilizando o parâmetro DBO ou DQO. A proponente não informa os dados mínimos para dimensionamento e as metas e resultados que deverão ser alcançados.

Contudo, sem razão.

O item 4 do Plano Técnico 1 apresentado pela GDK foi denominado “Metas e Resultados confirmados a serem alcançados”. Há menção expressa de que as ETEs foram dimensionadas para ter eficiência mínima de 95% nos parâmetros de DBO, DQO e Sólidos Suspensos, bem como os dados de vazão de efluentes.

Quanto à vazão de efluentes, o item 3.2.4 do Plano Técnico 1, que descreve a Calha Parshall, menciona:

Em anexo a Calha Parshall, haverá um sensor de nível ultrassônico que é capaz de detectar essa variação na altura de líquido e converterá tal leitura em vazão instantânea. O Controlador Lógico Programável (CLP), anexo ao painel de comando da ETE será capaz de criar um histórico de vazão de efluente chegando na estação, além de realizar ajustes operacionais automatizados.

Outros parâmetros de DBO e DQO foram apresentados com eficiência de 99,78% e 98,49%:



Com base nos dados acima apresentado, torna-se possível obter as seguintes Eficiências:

Parâmetro	Símbolo	Eficiência
Demanda Bioquímica de Oxigênio	DBO5	99,78%
Demanda Química de Oxigênio	DQO	98,49%
Sólidos Sedimentáveis	SS	98,00%

As análises completas, bem como o memorial descritivo de cálculo, estão no Anexo 01

"Anexo 02 - Análises Laboratoriais.pdf".

Ademais, a tabela 7 do memorial descritivo apresenta novamente os r. parâmetros:

Tabela 7 – Parâmetros utilizados para o dimensionamento dos reatores biológicos

DADOS AFLUENTES	SÍMBOLO	QUANTIDADE	UNIDADE
Vazão média diária	Q_{med}	78	m ³ /dia
Vazão média horária	$Q_{med,h}$	3,25	m ³ /h
Vazão máxima	Q_{max}	104,4	m ³ /dia
Concentração de DBO	Conc_DBO (So)	346,15	mg/L
Carga de DBO	Carga_DBO	27	kgDBO/d
Concentração de DQO	Conc_DQO	692,3	mg/L
Carga de DQO	Carga_DQO	54	kgDQO/d
Concentração de SS	Conc_SS	380,77	mg/L
Carga de SS	Carga_SS	29,7	kgSS/d
Concentração de NKT	Conc_NTK	38,08	mg/L
Carga de NKT	Carga_NTK	2,97	kgNTK/d
Concentração de SSTA	Xv	3500	mg/L
Idade do lodo	θ	14	d
Coefficiente de produção celular	Y	0,6	gSSV/gDBO
Coefficiente de respiração endógena	Kd	0,08	gSSV/gSSV.d
Fração biodegradável	Fb	0,65	gSSV

Em consonância, foram apresentados dados de uma das ETEs operadas pelo Consórcio GDK desde abril de 2023, em São Miguel do Oeste. Tal ETE tem vazão média de 78 m³/dia (0,9 L/s), funcionamento por 24h/dia e características similares às ETEs de Presidente Kennedy.

O exemplo colacionado ao Plano Técnico demonstra suficientemente o que fora requerido pelo Edital.

Reitera-se que a Comissão já havia feito, no item 9.6.1.1, menção aos dados de entrada e saída, bem como à eficiência e vazão de afluentes, descontando em duplicidade a nota da Recorrente.

De forma ilegal e em clara afronta ao Edital, a nota neste quesito foi zerada pela CPL.

4.1.3. Item 9.6.1.3 :

O item 9.6.1.3 do Edital preconiza:

Verificação do atendimento estrito aos itens normativos que tratam da segurança operacional, segurança e saúde dos trabalhadores e riscos ambientais, especialmente as emissões atmosféricas e disposição de resíduos sólidos e líquidos. (5 pontos)

Assim avaliou a Comissão:

- Informações insuficientes quanto a emissões atmosféricas;
- Falta detalhamento de balanço de massa com as produções de lodo do processo;

15

- Não atendimento ao item 6 do anexo XIX — Premissas Técnicas do edital, aonde a empresa deveria demonstrar a comprovação: "Para o sistema de desidratação de lodo proposto o teor de Sólidos Totais (ST) final deverá ser no mínimo de 20% (massa seca), não permitindo teores de ST inferiores", a proponente não quantifica o volume de lodo gerado por cada ETE e o teor de sólidos final a ser destinado para aterro sanitário;
- Não descreve as Leis e Resolução Normativas que seguirão no decorrer da obra

No que tange as emissões atmosféricas, o item 3.2.5 do Plano Técnico 1 apresentado pelo Consórcio GDK descreve o uso do Biofiltro, cujo principal objetivo é tratar gases antes da dispersão atmosférica. Dispõe:

A fim de evitar o desprendimento destes gases para atmosfera, será instalada uma tampa sobre todo o canal do tratamento preliminar, e um sistema conduzirá tais gases para um biofiltro a fim de tratá-los antes da dispersão na atmosfera. A tampa será removível para possibilitar manutenções no canal e contará com travas de segurança para proteção contra o vento. No biofiltro, o gás odorante é forçado através de um meio suporte no qual os microrganismos ficam aderidos na forma de um biofilme. Os COVs (compostos orgânicos voláteis) são absorvidos pelo material de enchimento e pelo biofilme, sendo biologicamente oxidados a substâncias menos prejudiciais como: CO₂, H₂O, NO₃⁻ e SO₄⁻. O material filtrante utilizado será a turfa com granulometria grossa (7 a 12 mm), camada suporte em cavaco e fundo falso de brita 3 e 4.

Ademais, o detalhamento de balanço de massa com as produções de lodo do processo foi determinado nos itens 3.2.6 a 3.2.8 e em outros pontos do Plano Técnico 1.

O monitoramento da ETE inclui a mensuração do Índice Volumétrico de Lodo (IVL) e a produção de lodo foi descrita, com profundidade e objetividade, no Item 7.4.6 do Memorial Descritivo.

No que se refere à produção bruta e líquida de Sólidos Totais, bem como como sua distribuição, ambas foram descritas no item 7.4.8 e seguintes do memorial descritivo.

Quanto às Leis e Resoluções Normativas relacionadas à execução das obras, se trata de tema pertinente ao Plano Técnico 2, cujo escopo é definir a metodologia de execução das obras. O cerne do Plano Técnico 1 é definir a implementação do sistema.

Mesmo após perfeito cumprimento do Edital, a nota atingida pelo Consórcio foi zero.

4.1.4. Item 9.6.1.4

O Edital preconiza:

Verificação da utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais (20 pontos)

Quanto a isso, a Comissão atribuiu nota parcial à Recorrente, sob o fundamento de que:

- A proponente previu um sistema todo aerado por meio de lodos ativados aeração prolongada, sistema esse reconhecido na literatura pelo elevado consumo de energia em tratamento de águas residuárias;
- Apresentou minimamente equipamentos e complementos que serão utilizados na construção das ETE's;
- A solução proposta para desidratação do lodo e leito de secagem, ou seja, precisará de elevada área para colocar os bags, podendo afetar os recursos naturais caso não seja projetado e executado de forma correta.

No entanto, o Consórcio GDK possuía o item 6 de sua Proposta Técnica especificamente dedicado à redução do consumo de energia. Neste ponto, após demonstrar os equipamentos utilizados nas ETES e especificar seu consumo energético, o documento declara:

Com intuito de redução do consumo de energia elétrica, optou-se por instalar um sensor de oxigênio dissolvido em no interior do reator aerado. Tal sensor possui um papel primordial ao processo, pois além de garantir que o sistema trabalhe sempre na faixa adequada de oxigênio dissolvido no processo biológico, ele também proporciona a modulação da vazão de ar. Em outras palavras, ele evita que o soprador trabalhe sempre na vazão máxima de trabalho, reduzindo assim o consumo de energia elétrica.

Ainda, a redução no consumo de recursos naturais está especificada no item 5 do Plano Técnico, que diz respeito ao sistema de funcionamento das ETES. No

documento, consta que o sistema inclui sensores de oxigênio dissolvido no interior dos reatores:

Outra vantagem desse sensor é a modularização do soprador, ou seja, o próprio sensor ajustará a rotação do soprador e conseqüentemente sua vazão, garantindo assim que o sistema sempre operará na faixa adequada de vazão e otimizando o consumo de energia elétrica.

Adiciona-se a isso o fato de que o Plano Técnico menciona a unidade reserva da maioria dos equipamentos, com exceção do raspador de gordura. O objetivo de tal medida é evitar que os equipamentos operem de maneira contínua, evitando o consumo excessivo de energia elétrica.

O Consórcio também teve descontos em sua pontuação por conta do sistema de secagem para desidratação do lodo. A justificativa da Comissão foi de que tal sistema poderia afetar os recursos naturais caso não fosse projetado de forma correta.

Nesse caso, é evidente que a nota foi descontada por mera suposição, sem fundamento.

Ademais, consta na página 17 do Plano Técnico 1 que tal sistema garante maior segurança operacional, tendo em vista a grande redução na carga microbológica.

Ainda na página 17 do Plano Técnico 1, a Recorrente menciona que o sistema operacional de ETE apresentado consta no Anexo 03 e demonstra as metas e resultados alcançados.

Por fim, menciona-se que o sistema de lodos ativados em aeração prologada não gera gases prejudiciais ao meio ambiente, em clara conformidade com o r. item no que tange o consumo de recursos naturais.

4.1.5. Item 9.6.1.5

Não obstante a rigorosidade com que os documentos técnicos da Recorrente foram corrigidos, é evidente o tratamento diferenciado dispensado ao Consórcio Batalha Kennedy.

A título de exemplo, o item 9.6.1.5 requeria observações sobre eventual necessidade de proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras.

A avaliação da Comissão foi a que se segue:

9.6.1.5 OBSERVAÇÕES SOBRE EVENTUAL NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO E IMATERIAL, INCLUSIVE POR MEIO DA AVALIAÇÃO DO IMPACTO DIRETO OU INDIRETO CAUSADO PELAS OBRAS; (1 PONTO)

- O consórcio apenas citou que não haverá conflito e não haverá necessidade de proteção do patrimônio cultural;
- Não demonstrou conhecimento dos patrimônios locais.

RESULTADO ITEM 9.6.1.5: ATENDE PARCIALMENTE -- NOTA 0,70

Conforme se demonstra, o Consórcio Batalha Kennedy não cumpriu com os requisitos do referido item e, mesmo assim, atingiu 70% da nota, em clara afronta à isonomia com os demais licitantes.

4.1.6. Item 9.6.1.6

O item 9.6.1.6 do Edital exige a “comprovação que a solução técnica detalhada pela licitante se encontra implantada com sucesso - sem obrigação de ter sido executada por essa licitante. Contudo, deverá ser constituir em solução do fornecedor da tecnologia ora proposta. Essa comprovação poderá ser realizada por

meio de atestado, declaração ou por dissertação objetiva ou outro modo à satisfação da comissão (5 pontos).”

Nesse sentido, a CPL avaliou:

- A proponente apresentou a solução implantada em outro Estado aplicada em São Miguel do Oeste e atendendo a resolução Conama e em Santa Catarina, todavia, faltam informações a respeito dos sistemas implantados, dificultando a análise quanto a aplicação da mesma rota de tratamento proposta para Presidente Kennedy.

Neste ponto, a avaliação da Comissão foi vaga ao apenas alegar que “faltam informações a respeito dos sistemas implantados, dificultando a análise”. Ainda, avalia que o Consórcio apresentou apenas a solução aplicada em São Miguel do Oeste.

No entanto, conforme demonstra o Anexo 4, o Consórcio Recorrente possui diversos atestados que comprovam sua capacidade técnica em rotas de tratamento semelhantes à de Presidente Kennedy.

O Plano Técnico 1 traz diversos certificados e documentos comprobatórios de soluções bem-sucedidas em muitas outras cidades, a exemplo da operação de um município de Santa Catarina, com a capacidade de tratar 20 L/s, com rota idêntica à de Presidente Kennedy.

Soma-se a isso a demonstração da maior estação implantada pelo Consórcio no Estado do Pará, com capacidade de tratar 90 L/s de efluente sanitário.

Tendo em vista os fundamentos vagos da Comissão e a extensiva comprovação documental disponibilizada no Plano Técnico do Consórcio GDK, é

notório que a Requerente cumpre com os requisitos do item 9.1.6.1, não sendo justificado seu desconto expressivo na nota.

4.1.7. Item 9.6.2.1

O item 9.6.2.1 do Edital prevê:

Detalhamento do sistema de eficiência energética adotado, por meio de memorial descritivo, detalhamento de potência instalada e consumida por cada equipamento unitário e total, sua concepção e suas respectivas especificações técnicas, metas e resultados. A proposta que ofertar o menor consumo de energia, atendendo as premissas de saída do esgoto tratado, nos casos das estações de tratamento, receberá a maior nota. (30 pontos).

A pontuação atingida pela Recorrente foi zero, e a avaliação da CPL foi de que:

- O consórcio não apresenta o detalhamento das potências instalada e consumida por cada unidade de tratamento;
- Não apresenta dados sobre o consumo total de energia da planta;
- Para esse item a proponente deveria apresentar de forma descritiva todos os motores previstos em cada ETE, suas respectivas potências instaladas e consumidas, a quantidade de horas trabalhadas de cada motor e um resumo do consumo total diário, mensal e anual de energia para cada planta;
- Não apresenta a previsão de gasto de energia das demais Estações, com exceção da ETE Marobá;

- A proponente apresenta apenas um quadro de potência instalada para uma ETE (Marobá), todavia, não apresenta a potência consumida dos motores;
- A proponente não apresenta o detalhamento de todos as 10 ETES do município, ficando inviável a avaliação desse item pela comissão.

Ao contrário do que foi apontado pela Comissão, a Recorrente apresentou detalhamento do sistema de eficiência energética adotado, conforme demonstra o item 7, páginas 20 e 21 do Plano Técnico 1.

Na ocasião, o Consórcio GDK demonstrou as estimativas de cálculos do consumo de energia para todos os equipamentos utilizados nas ETES, com detalhamento da potência instalada e consumida unitária e total.

A Recorrente utilizou como exemplo a ETE de Marobá e, em seguida, apresentou tabela com as estimativas para cada ETE de Presidente Kennedy, seguindo a mesma base de cálculo.

Tal fato se opõe ao alegado pela Comissão de que a Recorrente “não apresenta a previsão de gasto de energia das demais Estações, com exceção da ETE de Marobá”.

Ainda, quanto à ETE de Marobá, consta no julgamento da Proposta Técnica que o Consórcio Recorrente não indicou a potência dos motores, exigência que sequer é mencionada no Edital.

Eis uma prova clara de que a CPL se desvinculou do Edital ao analisar a proposta Técnica, adotando subjetivismo e grau de exigência superior ao Edital.

Por outro lado, não se vê o mesmo rigor na análise da proposta do Consórcio Batalha Kennedy foi, que apresentou os mesmos cálculos que a Recorrente e atingiu a pontuação máxima:

9.6.2 SISTEMA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (30 PONTOS) - REFERENTE ÀS ETE'S

9.6.2.1 DETALHAMENTO DO SISTEMA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA ADOPTADO; POR MEIO DE MEMORIAL DESCRITIVO, DETALHAMENTO DE POTÊNCIA INSTALADA E CONSUMIDA POR CADA EQUIPAMENTO UNITÁRIO E TOTAL, SUA CONCEPÇÃO E SUAS RESPECTIVAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, METAS E RESULTADOS. A PROPOSTA QUE OFERTAR O MENOR CONSUMO DE ENERGIA, ATENDENDO AS PREMISSAS DE SAÍDA DO ESGOTO TRATADO, NOS CASOS DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO, RECEBERÁ A MAIOR NOTA. (30 PONTOS).

- O consórcio apresentou de forma objetiva uma planilha detalhada das potências instaladas e consumidas de todos os equipamentos previstos para a ETE, bem como o resumo final de consumo de energia consumida para cada ETE.
- A Proposta do consórcio de consumo energético para todas as ETE's do sistema de 648.147 kWh por ano;
- Como foi a única que apresentou todos os itens exigidos do item, será a maior nota.

RESULTADO ITEM 9.6.2.1: ATENDE COMPLETAMENTE -- NOTA: 30,00

Chama a atenção o fato de que, nesse caso, a Comissão considerou como apropriado o resumo final do consumo de energia para cada ETE, idêntico ao apresentado pela Recorrente.

Ainda, o Edital estabelece que a proposta que ofertar menor consumo de energia receberá a maior nota.

Entende-se que tal critério é de natureza dúbia, uma vez que bases de cálculo diferentes podem conduzir a resultados diferentes, sendo imperativa a análise caso a caso.

No entanto, o que se observa é que a Comissão simplesmente ignorou os cálculos apresentados pelas licitantes, atribuindo máxima ao Consórcio Batalha Kennedy e nota zero às demais.

Reitera-se que, segundo a base de cálculo adotada, o consumo de energia anual seria de 688.828 KWh. De acordo com o Plano Técnico da Recorrente, tal estimativa foi realizada com base no pior cenário:

Vale ressaltar que os consumos de energia foram realizados para o pior cenário, cenário esse em que as ETE operariam na vazão de projeto durante todo o dia, embora se é conhecido que a vazão de efluentes pode sofrer variações de até 50% durante o período da noite.

A diferença entre o consumo da Recorrente e os 648.147 kWh por ano apresentados pelo Consórcio Batalha Kennedy é ínfima.

Apesar de ter cumprido com praticamente todos os pormenores do item 9.6.2.1, a Comissão auferiu a nota zero à Recorrente.

De forma ilegal, a postura também se replicou em diversos itens ao longo da avaliação do Plano Técnico 1, resultando na nota de 18,50 ao Consórcio GDK, enquanto o Consórcio Batalha Kennedy, injustificadamente, obteve nota de 99,70.

4.2. Plano Técnico 2:

Quanto ao Plano Técnico 2, também foram percebidas irregularidades na avaliação dos seguintes itens do Edital:

4.2.1. Item 9.6.3.1

O item 9.6.3.1 prevê que as licitantes devem demonstrar “como se pretende executar a limpeza da área informando características do terreno, recursos necessários para a execução dos serviços e empecilhos para a execução da limpeza; sendo analisado se foram observadas as especificações ambientais e administrativas, e outras condições estabelecidas nesta especificação, normas e procedimentos citados; (1 ponto).”

A Comissão atribuiu à Recorrente a nota zero, sob fundamento de que Consórcio GDK:

- Não cita como pretende executar a limpeza da área;
- Não cita as características do terreno;
- Não cita os recursos necessários para a execução dos serviços;
- Não cita os empecilhos para a execução da limpeza;

Contudo, a alegação da CPL de que a Recorrente não citou os recursos necessários para a execução dos serviços é infundada, uma vez que a Recorrente trouxe plano de ação detalhado para cumprir com o objeto do contrato, dividido em 16 etapas, conforme demonstram as páginas 7 e 8 do Plano Técnico II.

Ainda, na página 5 do Plano Técnico II, o Consórcio GDK introduz as características geográficas de Presidente Kennedy, tais como população, extensão, níveis de precipitação, altitude e condições climáticas.

Quanto à limpeza da área, a Recorrente dedica o tópico 5 do Plano Técnico 2 à destinação de resíduos, nas páginas 15 e 16.

Ademais, a Recorrente é clara ao mencionar os equipamentos necessários para executar as escavações e movimentações de terra serão executados: retroescavadeira, pá carregadeira, motoniveladora; caminhão basculante, rolo compressor com vibrador.

Por fim, a Recorrente descreveu os sistemas de macrodrenagem e microdrenagem, acompanhados de fotos e projetos, para exemplificar a forma como executaria o serviço.

E mesmo assim a Recorrente teve sua nota zerada para esse quesito.

Por outro lado, a análise do Consórcio Batalha Kennedy, que apresentou os mesmos dados, foi a que se segue:

9.6.3 SERVIÇOS PRELIMINARES (8 PONTOS) - REFERENTE ÀS ETE'S

9.6.3.1 COMO SE PRETENDE EXECUTAR A LIMPEZA DA ÁREA INFORMANDO CARACTERÍSTICAS DO TERRENO, RECURSOS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E EMPECILHOS PARA A EXECUÇÃO DA LIMPEZA; SENDO ANALISADO SE FORAM OBSERVADAS AS ESPECIFICAÇÕES AMBIENTAIS E ADMINISTRATIVAS, E OUTRAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTA ESPECIFICAÇÃO, NORMAS E PROCEDIMENTOS CITADOS; (1 PONTO)

- Informa como pretende executar a limpeza da área;
- Informa as características do terreno;
- Informa os recursos necessários para a execução dos serviços;
- Informa os empecilhos para a execução da limpeza.

RESULTADO ITEM 9.6.3.1: ATENDE COMPLETAMENTE – NOTA 8,00

Não há, nos planos apresentados, diferença que justifique a disparidade nessas notas atribuídas, o que corrobora com a ausência de critério e violação ao Edital pela CPL na análise das propostas.

4.2.2. Item 9.6.4.1

O item 9.6.4.1 do Edital dispõe:

Como pretende executar estes serviços e justificando as suas escolhas; sendo verificado se tomou em conta o rigor das especificações ambientais e administrativas, e outras condições estabelecidas nesta especificação, normas e procedimentos (10 pontos).

A avaliação da CPL foi de que a Recorrente não aborda o tema em tópico específico, citando o assunto somente no item 6.5 "ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE EFLUENTES", bem como não fez nenhuma menção a Estruturas de Concreto Armado e faz uma simples citação às Fundações Profundas (estacas metálicas e pré-moldadas).

Em momento algum o Edital requer que se mencione as estruturas de concreto armado, se tratando de análise subjetiva e formalismo da CPL.

É evidente que o Consórcio GDK compreendeu as especificidades e rigor das questões ambientais da obra, uma vez que cita no item 6.3:

Prevê-se, para este empreendimento o apoio técnico para definição e elaboração da documentação necessária para atender as condicionantes ambientais, informações e projetos para licenças de fases de instalação (Licença Ambiental de Instalação - LI) e de fase de operação (Licença Ambiental de Operação - LO). As ações necessárias terão a finalidade de monitorar os impactos ambientais causados pela implantação e operação do empreendimento. Inclui-se, caso necessário, resgate de fauna, monitoramento arqueológico, acompanhamento de fauna atropelada, resgate de sítios arqueológicos, implantação de sistema de contenção de solos (barreiras de siltagem), supressão vegetal, estudo florístico e recuperação de passivos ambientais e outorga de lançamento de efluentes.

Todo o Plano Técnico 2, para além do tópico 6.5, constrói a linha de raciocínio de como os serviços serão executados. O Edital não exige que tal descrição seja abordada em tópico específico, evidenciando-se a ilegalidade da análise subjetiva e rigorosa por parte da Comissão.

Ademais, o cronograma geral da obra, constante no tópico 7 (Plano de Ataque), também demonstra de forma clara a forma como se pretende executar tais serviços.

Novamente, a nota atribuída ao Consórcio GDK foi zero.

4.2.3. Item 9.6.5.1

O item 9.6.5.1 do Edital requer que se especifique como pretende implantar os sistemas de automação, com destaque às especificações ambientais e administrativas, e outras condições estabelecidas nesta especificação, normas e procedimentos, com o peso de 20 pontos.

Segundo a Comissão, o Consórcio GDK não fez nenhuma menção à automação.

Mais uma vez, sem razão.

Consta na página 36 do Plano Técnico 2 a especificação sobre os sistemas de automação:

A automação do sistema de elevatória possibilita evitar de acionar os motores em horários de pico (aumento de custo de energia por kw/h). O reservatório é esvaziado antes do horário de pico de consumo de energia e acionado somente após o término do período deste, salvo extrema necessidade acusado pelos sensores de nível. Os reservatórios (poços de sucção) nas estações elevatórias serão dimensionados para o pico de consumo a fim de evitar o acionamento de motores no horário de alto custo energético.

Ainda, a automação das estações de tratamento foi apresentada no manual de operação e manutenção do sistema similar proposto, onde a Recorrente menciona: “6.2 Quadro de Comando” – “A estação de tratamento possui um painel de comando totalmente automatizado.”

Os exemplos apresentados como referência de sistema de tratamento são totalmente automatizados, assim sendo, inclui-se a automação total das ETÉs ofertadas.

Cabe ressaltar que a automação é integrante ao licitado, e será atendido conforme edital e mencionado na página 7 do Plano Técnico II: “6) Construção da ETE’s (Estações de Tratamento de Esgoto) para atender o Sistema de Esgotamento Sanitário da Sede, e dos distritos de Santo Eduardo, de Marobá, de Praia das Neves, de São Salvador, de Boa Esperança, de Santa Lúcia, de Mineirinho, de Jaqueira e Areinha e de Campo Novo, inclusive respectivos Emissários de Esgoto Tratado, seguindo as especificações dispostas nos documentos técnicos e Termo de Referência;”

4.2.4. Item 9.6.6.1

Quanto ao paisagismo das ETEs, o item 9.6.6.1 exige:

Projeto de paisagismo a ser implantado; sendo verificado se foi tomado em conta o rigor das especificações ambientais e administrativas, e outras condições estabelecidas nesta especificação, normas e procedimentos. (2 pontos)

A Comissão afirmou que não houve nenhuma menção ao paisagismo para as ETEs, o que não é verdade.

Nas páginas 6 e 7 do Plano Técnico 2 do Consórcio GDK, consta:

“10) Execução das Obras Complementares (Calçadas / Paisagismo / Urbanização) nos trechos danificados pela execução das obras, seguindo o anteprojeto e especificações dispostas nos documentos técnicos e Termo de Referência;”

Ainda, o paisagismo foi abordado como urbanismo na página 35 do Plano Técnico 2:

*A concepção de layout para edificações, equipamentos e estruturas das ETEs será desenvolvido considerando melhor desempenho logístico interno para operação e manutenção dos sistemas.

Os elementos construtivos considerados neste empreendimento consistem em atender ao proposto nos ante-projetos. Elementos diferenciados serão implementados diante de aprovação do contratante ou fiscalização.

Serão plantadas espécies pré-selecionadas para barreira vegetal, conforme anteprojetos e em conformidade as expectativas da PMPK."

4.2.5. Item 9.6.8.1

O item 9.6.8.1 do Edital requer que sejam apresentados:

Plano de obras (plano de ataque, sequenciamento e prazo de obras) referente ao sistema de esgotamento sanitário (inclusive ETE's) informando também os materiais a serem utilizados em todas as etapas da obra, as metodologias de execução da pavimentação, o plano de interdição de trânsito necessário para a plena execução dos serviços, e o histograma de equipamentos e mão de obra em cada etapa da obra, sendo verificado se foi tomado em conta o rigor das especificações ambientais e administrativas, e outras condições estabelecidas nesta especificação, normas e procedimentos (20 pontos).

Neste ponto, a CPL avaliou a Recorrente com nota parcial, sob fundamento de que não há definição quanto aos materiais nas redes, bem como ausência de detalhe sobre a metodologia de execução da pavimentação e sobre o Plano de Interdição de Trânsito.

Contudo, os materiais foram definidos na página 28 do Plano Técnico 2: “Os materiais empregados na obra serão conforme orientação no descritivo técnico (Item 6. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS - EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS do documento 02 - Memorial-descritivo-e-de-cálculo-do-anteprojeto-de-microdrenagem).

Dentre eles, foram mencionados o polietileno de alta densidade, polipropileno (altamente descrito), aço inoxidável AISI 304, ferro fundido e componentes elétricos de alta performance.

Os tópicos 6.1 e 6.2 do Plano Técnico 2, que dizem respeito à micro e macrodrenagem, definem cada material a ser utilizado na respectiva atribuição.

Ademais, o Plano de Interdição de Trânsito foi apresentado de forma clara e objetiva, com base na legislação brasileira, acompanhado de imagens e descrições das formas das interdições, destacando-se que haveria contato com a Secretaria Municipal de Trânsito para realizar o planejamento e a identificação dos equipamentos, materiais e pessoas envolvidas nas frentes de interdição.

4.2.6. Item 9.6.8.2

O item 9.6.8.2, por erro do Edital, descreve com exatidão os elementos do item 9.6.8.1, com a diferença de que possui peso de 30 pontos.

Ocorre que a CPL, ao invés de corrigir o erro, descontou novamente em duplicidade a pontuação do Consórcio GDK.

4.3. Plano Técnico 3

Também padece de ilegalidades a análise do Plano Técnico 3, o que evidencia a necessidade de reanálise dos documentos e adequação das notas auferidas à Recorrente.

4.3.1. Competência para montagem eletromecânica

Na página 56 da manifestação técnica, a Comissão deixou observação geral sobre a competência para montagem eletromecânica, afirmando ser exclusiva de um engenheiro mecânico, não podendo ser atribuída a um engenheiro civil.

A CPL fundamentou seus argumentos com base na Lei Federal nº 5.194/1966, no Decreto Federal nº 23.569/1933, e nas Resoluções do Confea nº 218/1973, 1010/2005 e 1048/2013.

Contudo, as Resoluções do Confea nº 1010/2005 e 1048/2013 não se aplicam aos Engenheiros Civis apresentados como responsáveis técnicos pelo Consórcio, tendo em vista que seus registros no CREA foram emitidos no ano de 1996.

Tal ato da Comissão vai contra a vedação constitucional da retroatividade da lei em relação ao ato jurídico perfeito, art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988.

Cabe ressaltar que a Certidão de Registro do CREA de Luciano Daleffe e George Kotzias Feuerschuetze, indicados na página 166 da proposta técnica unificada, evidencia que sua carteira profissional foi expedida no ano de 1996, possuindo competência para as atividades elencadas no art. 7º da Resolução do Confea nº 5.194/1966, no art. 7º da Resolução do Confea nº 218/1973 e nos campos de atuação do art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/1933.

5. Ilegalidades na análise dos documentos técnicos do Consórcio GDK

5.1. Nulidade do julgamento da proposta técnica

Por todo o exposto no item 4, é evidente que o julgamento da proposta técnica da Recorrente é nulo e violou ao instrumento convocatório, uma vez que a análise se deu com base em critérios não exigidos pelo Edital.

Ainda, foram violados os princípios da proporcionalidade, do julgamento objetivo e da impessoalidade, tendo em vista que a rigorosidade aplicada à Recorrente não se verifica na análise dos documentos do Consórcio Batalha Kennedy.

Além de todas as ilegalidades elencadas supra, chama à atenção o item 9.6.9.2, em que o Consórcio GDK teve sua nota zerada por supostamente não apresentar Atestado de Execução de ETE que descreva o tempo de operação assistida.

Aqui, novamente mais uma exigência ilegal da CPL, que confundiu os quesitos do Plano Técnico III com os do Envelope III – Documentos de Habilitação (item nº 11.1.4.5,a).

Veja o que diz o próprio Item 9.6.9.2 do Edital:

9.6.9.2 Apresentação de atestado de responsabilidade técnica, comprovando sua experiência na execução de obras civis e montagem eletromecânica de ETE e em execução de serviços de Esgotamento Sanitário e Macrodrainagem, juntamente com as respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT). (30 PONTOS)

Fica claro, pelo texto literal do disposto no Edital, que o Item não exige tempo de Operação Assistida.

Houve, portanto, uma interpretação extensiva e distorcida das regras do Edital por parte da CPL, o que viola a impessoalidade, o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

Há uma grande diferença entre aquilo que a CPL interpreta subjetivamente do Edital e àquilo que objetivamente está expressamente previsto no Edital.

A CPL não pode desconsiderar aquilo que prescreve o próprio Edital de Licitação, havendo necessidade de vinculação ao instrumento convocatório.

Conforme lecionam EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES:

O instrumento convocatório vincula positivamente e negativamente a Administração e os licitantes devem obediência tanto ao que nele está expressamente previsto como não podem exigir o que dele não consta.⁵

Deve-se respeitar e observar aquilo que expressamente foi previsto no Edital. Não é possível desclassificar o Consórcio GDK por suposto desatendimento à requisito não expressamente previsto no instrumento convocatório.

Assim sendo, todas as exigências feitas pela CPL elencadas no presente Recurso são completamente nulas. Caso elas não tivessem sido realizadas, a pontuação técnica da Recorrente seria suficiente para sua classificação e vitória no certame.

⁵ MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *Licitação pública: A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 95.

35

O subjetivismo e as exigências desproporcionais afrontam a impessoalidade e o julgamento objetivo, considerando principalmente que tais exigências não foram aplicadas na análise da proposta do Consórcio Batalha Kennedy.

Não é válido que após a abertura dos envelopes seja dada uma nova interpretação à itens do Edital, com base em critérios subjetivos.

5.2. Formalismo exacerbado – violação da proporcionalidade e desprestígio pela melhor contratação

Na Ata de Resultado Geral da Proposta, realizada em sessão reservada pela CPL, consta que, com exceção do Consórcio Batalha Kennedy, todas as demais licitantes foram desclassificadas por não terem atingido a pontuação mínima exigida no Edital.

Ao adotar critérios mais rigorosos que o próprio Edital, a CPL incorreu em ilegalidade ao demonstrar formalismo exacerbado, que prejudicou o resultado da licitação.

O Item 9.6.9.1 do Edital previa a indicação do responsável técnico pelas obras, que deveria ser um engenheiro legalmente habilitado. Ainda, exigia a apresentação da habilitação ativa para desenvolvimento dos serviços relacionados no Item 9.6.9.2.

A Comissão afirmou que a Recorrente não atendeu a este requisito sob o fundamento de que o documento de habilitação de Rafael Celuppi, Engenheiro Químico, encontrava-se vencido em 31/12/2023.

O mesmo ocorreu com o item 9.6.10.1 do Edital, que requeria a indicação do responsável técnico pelos projetos. A CPL alegou que os documentos não atendem

os requisitos do Edital, porque a Certidão de Registro de Pessoa Física do profissional indicado, Rafael Celuppi, estaria vencida no dia 31/12/2023.

No entanto, a habilitação do r. engenheiro está perfeitamente ativa, estando apenas vencida a Certidão, que possuía validade de 6 meses, e que estava plenamente válida em 28/12/2023, data que a primeira entrega de envelopes estava marcada para acontecer.

Ainda, quanto ao item 9.6.9.2, o Edital previa a apresentação de atestado de responsabilidade técnica que comprovasse a experiência do licitante na execução de obras civis e montagem eletromecânica de ETE, bem como a execução de serviços de esgotamento sanitário e macrodrenagem, acompanhado das respectivas CAT's.

Mais uma vez, a Comissão entendeu que a Recorrente não atendeu as exigências do Edital por meio formalismo, alegando o vencimento da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da Kemia Tratamento, empresa integrante do consórcio.

Reitera-se que a data da licitação era 28/12/2023 e que, nesse mesmo dia, a sessão foi suspensa e redesignada para 31/01/2024. Portanto, os documentos estavam válidos na data em que a licitação deveria ter ocorrido conforme previsto no Edital.

Ademais, o propósito das referidas Certidões é comprovar que a habilitação do engenheiro está ativa e constatar a habilidade da empresa licitante no ramo pretendido de atuação. Os documentos apresentados pela Requerente demonstram extensivamente tais atributos.

Desconsiderar os documentos apresentados que fazem referência ao Engenheiro Rafael Celuppi em razão de uma certidão vencida, é formalismo exacerbado, que vai contra o interesse público.

Ademais, existe uma grande diferença entre uma certidão vencida e um registro profissional irregular. No caso, o Engenheiro Rafael Celuppi nunca teve

qualquer pendência ante o CREA, sempre cumprindo com técnica, perícia e ética todas as suas obrigações profissionais.

Essa conduta excessivamente formalista e sem preocupação com o cumprimento da finalidade das regras editalícias e da obtenção da melhor contratação para a Administração é incompatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por isso, trata-se de conduta ilegal que deve ser rechaçada.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PRAZO PARA ENTREGA DOS ENVELOPES - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO - REJEITADA - MÉRITO - ELIMINAÇÃO DO CONCORRENTE QUE ENTREGOU EM DATA ANTERIOR AO ESTABELECIDO POR TER CAÍDO EM UM SÁBADO - EXCESSO DE FORMALISMO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Preliminar superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado. 1.1. A superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação. Precedente STJ. 2. Mérito. 2.1. A licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado. 2.2. Considerando que a documentação acostada nos autos demonstra que a impetrante licitante, de boa-fé após consulta de como proceder à Comissão de Seleção da Licitação, protocolou seus envelopes em data imediatamente anterior ao estipulado no concurso, mostra-se indevida a sua eliminação, se caracterizando excesso de formalismo por parte da Administração.

33

ainda mais considerando data estipulada no edital caiu num sábado.

3. Remessa necessária conhecida. Sentença confirmada.

(TJ-ES - Remessa Necessária Cível: 0021898-03.2020.8.08.0024,

Relator: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, 2ª Câmara Cível)

Ainda, outra decisão do TJES consolida a tese de que o formalismo moderado deve se sobrepor ao formalismo exacerbado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO. VÍCIO QUE MACULOU A PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA NO CERTAME NÃO COMPROVADO. PREVISÃO NÃO ESTIPULADA NO EDITAL. SUSPENSÃO DO ATO DESCLASSIFICATÓRIO MANTIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em se tratando de licitação pública, o apego rigoroso ao princípio da vinculação ao edital fere de morte outros preceitos igualmente caros ao Direito Administrativo, como o interesse público, a razoabilidade, a proporcionalidade e o princípio do formalismo moderado, segundo o qual a mera irregularidade, que não afeta o conteúdo do ato, não deve ser considerada para fins de eliminação de candidatos. 2. Afigura-se, ao menos em princípio, desarrazoada a decisão administrativa que, por apego excessivo a cláusulas abertas do instrumento de regência, desclassificou a empresa recorrente do certame "por não apresentar proposta". 3. Não se pode admitir como obrigatória a apresentação de documentos considerados complementares, sobretudo quando o edital não os especifica de maneira objetiva e tampouco oferece um modelo ou formulário a ser seguido por todos os licitantes. 4. Agravo de instrumento conhecido improvido.

(TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5002514-41.2020.8.08.0000, Relator: RAPHAEL AMERICANO CAMARA, 2ª Câmara Cível)

Assim, tal formalismo exacerbado não merece prosperar, sob pena de prejudicar a melhor contratação possível ao Poder Público.

É evidentemente desproporcional e desarrazoada a decisão que inabilitou a Recorrente, pois ignora as finalidades públicas da licitação e das regras do Edital e priva o Estado do Espírito Santo de um serviço com boa relação entre qualidade e preço.

A licitação, embora tenha natureza formal, não deve ser engessada em formalismos. É imprescindível que os princípios de eficiência e supremacia do interesse público se sobreponham neste caso.

Diante disso, pugna-se pelo provimento do presente recurso, para que os documentos referentes ao Engenheiro Rafael Celuppi sejam valorados e avaliados para a pontuação técnica da Recorrente, apresentando-se novamente as certidões no prazo de validade junto ao presente recurso, em atenção ao princípio do formalismo moderado.⁶

5.3. Necessidade de realização de diligência previamente à desclassificação – Violação ao art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993

Outra ilegalidade cometida pela Comissão foi de não ter oportunizado ou realizado diligência, com o objetivo de sanear ou mesmo ouvir a Recorrente, em flagrante violação ao art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.⁷

⁶ 04 – Certidões

⁷ “Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer

O importante nos procedimentos licitatórios é a manutenção do menor preço e da vantagem à Administração Pública. A busca da maior vantagem ao Poder Público constitui, inclusive, um dos deveres dos gestores públicos, conforme o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A CPL deveria ter promovido diligências no sentido de retificar a validade das Certidões apresentadas, conforme a previsão do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, disposição totalmente aplicável ao presente procedimento licitatório, para “a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Conforme observa a doutrina: “com amparo nos princípios da competitividade e da razoabilidade, autoriza-se que a Administração Pública releve certas falhas meramente formais cometidas pelos licitantes ou que tais falhas sejam saneadas, quer pelos licitantes, quer pela própria Administração Pública”.⁸

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem uma posição muito clara para a necessidade de promoção de diligência antes da realização de qualquer ato de desclassificação da proposta, conforme a previsão do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993:

REPRESENTAÇÃO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DUVIDAS QUANTO A CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. I. O Atestado de Capacidade Técnica é o

ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

⁸ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 613.

41

documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

(TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo já decidiu pela possibilidade da realização de diligência para regularização dos documentos da licitante, afastando o formalismo exacerbado e aplicando o art. 43, §3º da Lei 8.666/93:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. CONTRATO SOCIAL DESATUALIZADO E INAUTENTICIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. DILIGÊNCIAS POSTERIORES. REGULARIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993. AUTORIZAÇÃO EDITALÍCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E

VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O princípio da razoabilidade é aplicável na licitação para evitar o formalismo exacerbado do procedimento e garantir o seu caráter competitivo, buscando, assim, sempre alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 2. Em não ocorrendo embaraço à aptidão técnica e econômica para o cumprimento do contrato, a apresentação de contrato social desatualizado, bem como meras irregularidades no atestado de capacidade técnica do vencedor do certame, não são motivos para sua desabilitação do processo licitatório se, por autorização do edital e do art. 43, 9º da Lei 8.666/1993, são efetuadas diligências posteriores pelo ente licitante que confirmem a autenticidade das informações. 3. Recurso desprovido.

(TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5002580-16.2023.8.08.0000, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, 4ª Câmara Cível)

Em dissonância com o entendimento dos Tribunais e Órgãos de Controle, a CPL realizou a desclassificação do Consórcio sem nem mesmo ter tomado providências para a correção dos erros meramente formais apontados pela Comissão.

O julgamento da habilitação do Consórcio Batalha Kennedy, mesmo diante de tamanha ilegalidade, aventada na sessão de abertura de habilitação no dia 18/05/2024 pelas demais licitantes, só agrava a nulidade do processo licitatório.

6. Violação aos princípios da Economicidade e da Vantajosidade

43

A Concorrência Pública nº 26/2021 foi realizada na modalidade técnica e preço, nos termos do item 2.3 do Edital.

Ao desclassificar todas as licitantes, com exceção de uma, a Comissão violou o art. 3º, caput da Lei 8.666/1993, pois sequer pode avaliar a melhor proposta, desconsiderando a necessidade de manutenção do menor preço global e violando os princípios da seleção da proposta mais vantajosa:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Segundo o item 2.5 do Edital, o orçamento estimado para a licitação é de R\$ 218.455.434,02.

Conforme se demonstrará adiante, o excesso de formalismo e rigorosidade adotados pela Comissão Permanente de Licitação entraram em confronto com os princípios que norteiam a Administração Pública: economicidade, vantajosidade, supremacia do interesse público e eficiência.

A proposta apresentada pelo Consórcio Batalha Kennedy, único licitante classificado, foi de R\$ 215.178.602,51 – valor bem próximo ao teto do orçamento do Edital.

Em contraste, a proposta apresentada pela Recorrente é de R\$ 152.550.783,59.

Tendo em vista que a Recorrente demonstrou plenamente sua capacidade técnica e sua Proposta Comercial representa 70,89% do valor da proposta escolhida, os critérios de técnica e preço estabelecidos pelo Edital não foram atingidos.

A Proposta Comercial da Recorrente importa em economia de 29,11% à Administração Pública – ou seja, R\$ 62.627.818,92 (sessenta e dois milhões, seiscentos e vinte e sete mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e dois centavos) em comparação com a proposta selecionada, o que reforça a ilegalidade da sua desclassificação.

Tamanha discrepância entre as propostas não pode ser ignorada em prol de preciosismos e formalismo excessivo.

Tais atos administrativos praticados pela Comissão conduziram a Administração Pública à uma escolha menos vantajosa economicamente, em afronta aos princípios da economicidade e supremacia do interesse público.

Sobre o tema, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO que a maior vantagem à Administração Pública é justamente atingida pela inter-relação entre a melhor execução do contrato aliada à prestação menos onerosa:

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse geral por meio da execução do contrato. A maior vantagem configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração, o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresentasse quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem

45

corresponde a situação de menor custo e maior benefício para a administração pública.⁹

Importa destacar que os critérios utilizados pela CPL foram, por vezes, mais rigorosos que o próprio Edital. O presente recurso demonstra que tais vícios formais eram passíveis de simples correção por meio de diligências, e que nada dizem respeito à capacitação técnica da Recorrente, extensivamente comprovada.

Não cabe à Administração ignorar um dos critérios de julgamento da licitação, e deixar de abrir e analisar as demais propostas, mais vantajosas economicamente.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

REMESSA NECESSÁRIA COM APELAÇÃO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. ILEGALIDADE COMPROVADA. CUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1. Inobstante consolidado entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, adentrar no mérito administrativo de ato discricionário emanado pela Administração Pública, também é sabido que a interferência judicial é admissível em situações excepcionais, quando evidenciada a ilegalidade do ato, como na hipótese telada. 2. O que se visa com o procedimento licitatório é alcançar o resultado prático com o menor ônus para a gestão pública, atendendo as formalidades legais, o que de fato foi respeitado no presente caso, visto que a empresa impetrante, ora apelada, apresentou o menor preço global. 3. Não houve violação as

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2005.

regras do edital, nem tampouco excessiva flexibilização das regras editalícias, posto que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que de fato fora cumprido, uma vez que apelada apresentou a proposta com o melhor preço, não devendo, portanto, a Administração, se atrelar a formalismos exacerbados em detrimento do interesse público. 4. Não cabe em grau recursal analisar matéria que não fora objeto do Mandado de Segurança, sob pena ferir o princípio da congruência. 5. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. (TJ-ES - AC: 00124129820188080012, Relator: RAPHAEL AMERICANO CÂMARA, Data de Julgamento: 23/08/2022, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2022)

Diante disso, desclassificar o Consórcio Recorrente com base em aspectos puramente formais, tendo em vista a proposta de preço apresentada, viola o princípio da economicidade e da vantajosidade.

7. Violação da Publicidade

Desde o início do processo licitatório, é de conhecimento da CPL o interesse das licitantes de obter os documentos e análise das propostas técnicas das outras concorrentes.

Por isso, A GKF Engenharia de Obras LTDA., empresa líder do Consórcio GDK, ora Recorrente, entrou em contato com a CPL via e-mail, solicitando os arquivos das propostas técnicas das outras licitantes.¹⁰

¹⁰ 05 - Sequência de e-mails;

No entanto, a falta de transparência se evidencia em diversas etapas do processo licitatório.

A resposta da Comissão foi de que o processo licitatório era físico e que as referidas propostas técnicas não haviam sido digitalizadas. Sugeriu, então, que a Recorrente comparecesse ao setor de licitação para as devidas vistas.

Reitera-se que a possibilidade de verificar a documentação presencialmente embarga o acesso à informação das participantes de outros Estados, tendo em vista a dificuldade de deslocamento. Tal medida fere a isonomia e igualdade do processo licitatório, impondo barreiras geográficas.

Não obstante as dificuldades de deslocamento e diante do silêncio da Comissão Permanente de Licitação, a Requerente se dirigiu à Sessão de Abertura de Habilitação no dia 18/04/2024.

Conforme consta na ata juntada aos autos, o Consórcio GDK questionou a falta de transparência da CPL, tendo em vista que o site da Prefeitura estava constantemente fora do ar e que as comunicações se davam apenas através de Diário Oficial:

Concedida a palavra para pronunciamento a representante do CONSÓRCIO GDK alegou que o site da prefeitura, na presente abertura de habilitação continuou fora do ar, devido a relevância e porte das obras licitadas, aliada a complexidade das qualificações da habilitação, vislumbra-se que a região do município não tem muitas empresas regionais estabelecidas, necessitando da participação de empresas de outras regiões o Brasil o que é o caso do CONSÓRCIO GDK, este aspecto "relevância e complexidade das obras", demandam um planejamento logístico e deslocamento que requer certo tempo hábil, inclusive com disponibilidade de voos e condições climáticas. Os e-mails credenciados pelo consorcio sempre foram informados para a Comissão, entende-se que a comunicação direta dos canais informados, acerca dos atos da Comissão seja de interesse mútuo, tanto da Administração quanto das empresas. O intuito a participar de todos os atos. A Comissão, no entanto, está comunicando apenas através do Diário Oficial, agravando-se o fato de o site ter ficado fora do ar e desatualizado, agendando sessões com dois dias após a referida publicação. As empresas do único consórcio habilitado é próximo da região o que,

Consta na ata que a CPL oportunizou vistas aos presentes dos envelopes de habilitação da única licitante classificada, o Consórcio Batalha Kennedy. No entanto, quando se discute o formalismo excessivo que desclassificou todas as demais empresas participantes do certame, tal medida não é suficiente.

Na ocasião, também foi solicitada a disponibilização da documentação do Consórcio Batalha Kennedy e do julgamento das propostas técnicas.

Não obstante os documentos estarem disponíveis em meio digital, vez que o Edital exigia a apresentação de um pen-drive com as Propostas Técnicas das participantes, a Comissão reiterou a necessidade de coleta das informações presencialmente.

Conforme já exposto, tal medida impõe barreiras geográficas sem fundamento às participantes do certame, tendo em vista que a documentação já estava disponível online.

A referida documentação, no entanto, só foi disponibilizada presencialmente, levando ao deslocamento da Recorrente até Presidente Kennedy, dificultado seu acesso à informação.

No dia 10/05/2024, houve a publicação da decisão de julgamento da habilitação do Consórcio Batalha Kennedy.

Ressalta-se que, apesar da publicação da decisão em Diário Oficial no dia 10/05/2024, até 13/05/2024 a ata nem sequer havia sido publicada no Portal da Transparência no Município, conforme demonstra a pesquisa realizada em 13/05/2024.¹¹

Ao dificultar e negar o acesso da Recorrente a informações importantes da licitação, é evidente que a Comissão violou o princípio da publicidade da Administração Pública.

Tal princípio é previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 63 da Lei 8.666/93:

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Para além da evidente falta de transparência, a pequena lacuna temporal entre a disponibilização dos documentos e a abertura do prazo para eventuais recursos dificulta a defesa das licitantes perante os atos ilegais cometidos pela CPL.

¹¹ 06- Portal da Transparência

8. Pedidos

Por todo o exposto, o Consórcio GDK requer o seguinte:

- 1) O processamento e conhecimento do presente recurso administrativo;
- 2) O provimento do recurso, a fim de que sejam reconhecidas as nulidades e ilegalidades que eivam o presente processo licitatório;
- 3) Seja revertida a decisão de desclassificação do Consórcio GDK, com a reanálise da documentação técnica da Recorrente e readequação das notas atribuídas, diante das razões ora apresentadas;

Pede deferimento.

De Curitiba/PR para Presidente Kennedy/ES, 17 de maio de 2024.

GEORGE KOTZIAS

FEUERSCHUETTE:870545

Assinado de forma digital por

GEORGE KOTZIAS

FEUERSCHUETTE:87054540930

Dados: 2024.05.16 11:12:39 -03'00'

Consórcio GDK 40930

Por meio da líder GKF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.

Representante Legal

Ricardo de Paula Feijó

OAB/PR 70.383

Otávio Oliveira de Souza

OAB/PR 106.097

Eduarda Regina Bigolin Pezzin

OAB/PR 120.812



Relatório de conformidade

Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 16/05/2024 14:13:21 GMT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.41rc1

Versão do software(Validador de Documentos): 2.4.2

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: Recurso Administrativo - RDC 16-2023 - Assinado.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

7aab1dbd5b8a6235c6456be8b161c817baab5020adba1c48041a95c11ec65496

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=GEORGE KOTZIAS FEUERSCHUETTE:***545409**,
OU=videoconferencia, OU=19963579000116, OU=(EM
BRANCO), OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=GEORGE KOTZIAS FEUERSCHUETTE:***545409**,
OU=videoconferencia, OU=19963579000116, OU=(EM BRANCO),
OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ***.545.409-**

172/2024

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: Correto

Data da assinatura: 16/05/2024 14:12:39 GMT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: Nenhuma mensagem de alerta

Certificados utilizados

CN=GEORGE KÓTZIAS FEUERSCHUETTE:***545409**,
OU=videoconferencia, OU=19963579000116, OU=(EM
BRANCO), OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SAFEWEB RFB v5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 29/04/2024 11:22:29 GMT

Aprovado até: 29/04/2025 11:22:29 GMT

Expirado (LCR): false

14 172 / 2024

53

CN=AC SAFEWEB RFB v5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 31/01/2018 17:12:26 GMT

Aprovado até: 20/02/2029 17:12:26 GMT

Expirado (LCR): false

CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 20/07/2016 13:32:04 GMT

Aprovado até: 02/03/2029 12:00:04 GMT

Expirado (LCR): false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 02/03/2016 13:01:38 GMT

Aprovado até: 02/03/2029 23:59:38 GMT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

14 172 / 2024

55



Nome do atributo: RevocationInfoArchival

Corretude: Valid

GKF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ/MF: nº 12.326.733/0001-08
NIRE: 412.0682095-3

1) **GEORGE KOTZIAS FEUERSCHUETTE**, brasileiro, maior, casado sob o regime de separação de bens, nascido em 02/05/1970, natural de Curitiba - PR, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob nº. 870.545.409-30, portador da carteira de identidade RG nº. 1.912.808-3 SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Antônio Escorsin, 3490, casa 03, Antônio Escorsin, Curitiba - PR, CEP: 82310-010.

2) **DIEGO EMANUEL ROSA FARIA**, brasileiro, maior, solteiro, nascido em 01/05/1987, natural de Guarapuava - PR, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 065.726.289-73, portador da carteira de identidade RG nº. 7.799.466-1 SESP-PR, residente e domiciliado na Rua Vereador Álvaro Nascimento n.º 79, Santana, Guarapuava - PR, CEP: 85.070-310.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **GKF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA**, com sede na Rua Antônio Escorsin, 3490, residência 03, São Braz, Curitiba - PR, CEP 82310-010, e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 12.326.733/0001-08, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.0682095-3 em 15/07/2010 e última alteração contratual registrada sob nº. 20237510618 em 24/10/2023; resolvem alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CALUSULA PRIMEIRA - DO AUMENTO DE CAPITAL: O capital social que é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), divididos em 5.000.000 (cinco milhões) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscrita e já integralizadas, em moeda corrente do País, é elevado para R\$12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), divididos em 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentas mil) de quotas de capital no valor nominal de R\$ 1.00 (um real) cada uma.

§1.º - FORMA E PRAZO: O aumento de capital acima previsto e consolidado, no valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), é inteiramente subscrito e integralizado, por incorporação de reserva de lucros acumulados, neste ato, proporcionalmente às suas participações no capital da sociedade.

§2.º - NOVA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL: Em virtude das modificações havidas, o capital social, inteiramente integralizado em moeda nacional, fica assim dividido entre os sócios:

NOME	(%)	QUOTAS	VALOR R\$
GEORGE KOTZIAS FEUERSCHUETTE	51.00	6.375.000	6.375.000,00
DIEGO EMANUEL ROSA FARIA	49.00	6.125.000	6.125.000,00
TOTAL	100.00	12.500.000	12.500.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL: A partir deste ato a sociedade passa a ter como atividades: **Construção de edifícios, construção de sistemas, tratamento e de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, galerias pluviais, construção de rodovias, ferrovias e pistas de aeroportos, obras de fundações, terraplanagem, urbanização, obras de acabamento na construção, construção de estruturas com tirantes, obras de contenção, muros de arrimo, construção de pontes, viadutos e tuneis, revestimento de tubulações e aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, perfuração e construção de poços de água, perfurações e sondagens, serviços de preparação do terreno.**

CLÁUSULA TECEIRA – DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA SOCIEDADE: A partir deste ato a sociedade para a sediar se a Rua Saldanha Marinho, 3104, Bigorriho, Curitiba – PR, CEP: 80.30-180.

CLÁUSULA QUARTA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, que passa a ter a seguinte redação.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
GKF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
CNPJ/MF: 12.326.733/0001-08
NIRE: 412.0682095-3

1) **GEORGE KOTZIAS FEUERSCHUETTE**, brasileiro, maior, casado sob o regime de separação de bens, nascido em 02/05/1970, natural de Curitiba - PR, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob nº. 870.545.409-30, portador da carteira de identidade RG nº. 1.912.808-3 SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Antônio Escorsin, 3490, casa 03, Antônio Escorsin, Curitiba - PR, CEP: 82.310-010.

2) **DIEGO EMANUEL ROSA FARIA**, brasileiro, maior, solteiro, nascido em 01/05/1987, natural de Guarapuava - PR, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 065.726.289-73, portador da carteira de identidade RG nº. 7.799.466-1 SESP-PR, residente e domiciliado na Rua Vereador Álvaro Nascimento nº 79, Santana, Guarapuava – PR, CEP: 85.070-310.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **GKF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA**, com sede na Rua Saldanha Marinho, 3104, Bigorriho, Curitiba – PR, CEP: 80.30-180, e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 12.326.733/0001-08, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.0682095-3 em 15/07/2010 e última alteração contratual registrada sob nº. 20237510618 em 24/10/2023; resolvem atualizar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **GKF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA** e tem sede e domicílio na Rua Saldanha Marinho, 3104, Bigorriho, Curitiba – PR, CEP: 80.30-180.

CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA - INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 15/07/2010 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de: **Construção de edifícios, construção de sistemas, tratamento e de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, galerias pluviais, construção de rodovias, ferrovias e pistas de aeroportos, obras de fundações, terraplanagem, urbanização, obras de acabamento na construção, construção de estruturas com tirantes, obras de contenção, muros de arrimo, construção de pontes, viadutos e tuneis, revestimento de tubulações e aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, perfuração e**

construção de poços de água, perfurações e sondagens, serviços de preparação do terreno.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL: O capital social é de R\$12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), divididos em 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentas mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1.00 (um real) cada uma, subscrita e já integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios e distribuídas da seguinte forma:

NOME	(%)	QUOTAS	VALOR R\$
GEORGE KOTZIAS FEUERSCHUETTE	51.00	6.375.000	6.375.000,00
DIEGO EMANUEL ROSA FARIA	49.00	6.125.000	6.125.000,00
TOTAL	100.00	12.500.000	12.500.000,00

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo único: O sócio que pretenda ceder ou transferir toda ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da sociedade cabe a **GEORGE KOTZIAS FEUERSCHUETTE e DIEGO EMANUEL ROSA FARIA** a quem compete praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade com os poderes e atribuições de representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, realizar escrituras dos imóveis da sociedade em cartórios e tabelionatos, podendo obrigar a sociedade, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, contratar e demitir pessoal, adquirir certificados digitais, enfim praticar todos os atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, **autorizado a administração e o uso do nome empresarial isoladamente.**

Parágrafo único: Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

CLÁUSULA NONA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia

GKF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ/MF: nº 12.326.733/0001-08
NIRE: 412.0682095-3

popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA - RETIRADA PRO-LABORE: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possuem na sociedade.

Parágrafo único: A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às quotas de capital de cada um. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - JULGAMENTO DAS CONTAS: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo único: Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.
Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORO: Fica eleito o foro da comarca de Curitiba - PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

E por estarem assim, justos e contratados, lavram e assinam, a presente, em via única, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba - PR, 21 de março de 2024.

GEORGE KOTZIAS FEUERSCHUETTE
CPF sob nº. 870.545.409-30

17 11 21 2024

60

GKF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ/MF: nº 12.326.733/0001-08
NIRE: 412.0682095-3

Página 5 de 6

DIEGO EMANUEL ROSA FARIA
CPF sob nº. 065.726.289-73



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Governo Digital

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

14172/2024 Página 6 de 6

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa GKF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
06572628973	DIEGO EMANUEL ROSA FARIA
87054540930	GEORGE KOTZIAS FEUERSCHUETTE



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/03/2024 20:11 SOB Nº 20241837715.
PROTOCOLO: 241837715 DE 22/03/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12404133226. CNPJ DA SEDE: 12326733000108.
NIRE: 41206820953. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 21/03/2024.
GKF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º
053/2024**

Processo Administrativo n.º 2861/2021
ID CidadES: 2024.056E0700001.10.0053
Objeto: Locação de Imóvel para o funcionamento das instalações da Sede Administrativa da Prefeitura Municipal e suas Secretarias.
Contratado: VERVLOET PARTICIPAÇÕES SOCIETARIA EIRELI - EPP - CNPJ N.º 24.024.276/0001-78
Valor mensal: R\$ 33.363,11 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e três reais e onze centavos).
Fundamento legal: Art. 74, V, da Lei n.º 14.133/2021.
 Piúma/ES, 09 de maio de 2024.
 Paulo Celso Cola Pereira
 Prefeito Municipal

Protocolo 1318322**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º
054/2024**

Processo Administrativo n.º 002.660/2024
ID CidadES: 2024.056E0700001.10.0054
Objeto: Pagamento de taxa de inscrição e arbitragem para participação de alunos da rede pública municipal de ensino na 24ª Copa Popular de Futebol Infantil.
Contratado: AVAF ASSOCIAÇÃO VILAVELHENSE DE ÁRBITROS DE FUTEBOL - CNPJ N.º 07.914.750/0001-18
Valor: R\$ 3.000,00 (três mil reais).
Fundamento legal: Art. 74, caput, da Lei n.º 14.133/2021.
 Piúma/ES, 09 de maio de 2024.
 Paulo Celso Cola Pereira
 Prefeito Municipal

Protocolo 1318364**Suspensão de Licitação****AVISO DE SUSPENSÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2024
Processo n.º 2.254/2024
ID CidadES: 2024.056E0700001.01.0008

O MUNICÍPIO DE PIÚMA/ES, torna público para conhecimento dos interessados, que o Pregão 010/2024, cujo objeto é Contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicação para fornecimento de link dedicado de acesso a internet via fibra óptica, visando atender a sede da prefeitura municipal de Piúma, acesso banda larga para os pontos, acesso a internet via satélite e rede de interconexão entre os pontos e a central de tecnologia da informação (T.I da PMP), contemplando instalação, configuração, implementação, manutenção e rede virtual privada de intercomunicação entre as unidades, está **SUSPENSO** para fins de análise de questionamento e impugnação ao edital supracitado. O Município comunicará aos interessados quanto a eventuais retificações ao edital, e nova data da sessão pública.

Piúma, 09 de maio de 2024.
Fernanda da S. P. Parente
 Pregoeira Oficial - PMP

Protocolo 1318080**Rio Bananal****Chamada Pública****PEDIDO DE ORÇAMENTO**

O Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Rio Bananal vem por meio deste, tornar público o pedido de orçamento a quem interessar para **Contratação de empresa prestadora de serviços de acolhimento residência inclusiva para pessoas com deficiência, de ambos os sexos, faixa etária de 18 a 59 anos** em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Rio Bananal referente ao processo administrativo n.º 02941/2024. As empresas interessadas deverão entrar em contato através do telefone: (27) 98176-0101 ou pelo e-mail: compras@riobananal.es.gov.br para envio dos orçamentos. Os orçamentos serão recebidos até às 17:30 horas do dia 16/05/2024.

Rio Bananal - ES, 09 de Maio de 2024.

Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Rio Bananal

Protocolo 1318063**Presidente Kennedy****Aviso de Licitação****AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO E PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO (RDC) N.º 016/2023**

Código Cidades n.º 2023.058E0600005.01.0011

O Município de Presidente Kennedy/ES, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público o Resultado de Julgamento de HABILITAÇÃO do RDC N.º 016/2023, objetivando a CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA OU CONSÓRCIO PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA (BÁSICO E EXECUTIVO) E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE MICRODRENAGEM, MACRODRENAGEM, SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) - INCLUSIVE PRÉ-OPERAÇÃO E OPERAÇÃO ASSISTIDA, NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, ficando declarado **HABILITADO E VENCEDOR** do certame o CONSÓRCIO BATALHA KENNEDY. Desse modo, fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recursos, conforme previsto no art. 45, inciso II da Lei n.º 12.462/2011.

Presidente Kennedy/ES, 09/05/2024.

Selma Henriques de Souza
 Presidente da CPL

Protocolo 1318281



ENC: Manifestação Intenção de Recurso - RDC 016/2024

Otávio Souza <otavio@feijosouza.com.br>

Ter, 14/05/2024 10:24

Para:Eduarda Pezzin <eduarda.pezzin@feijosouza.com.br>



De: gustavo@gkfengenharia.com.br <gustavo@gkfengenharia.com.br>

Enviado: sexta-feira, 10 de maio de 2024 08:58

Para: licitacao@presidentekennedy.es.gov.br <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>

Cc: george@gkfengenharia.com.br <george@gkfengenharia.com.br>; Ricardo Feijó <feijo@feijosouza.com.br>; Otávio Souza <otavio@feijosouza.com.br>; 'Diego Faria' <diego@gkfengenharia.com.br>

Assunto: Manifestação Intenção de Recurso - RDC 016/2024

Prezada Comissão Permanente de Licitação do Município de Presidente Kennedy/ES,

O Consórcio GDK Presidente vem por meio deste e-mail manifestar sua intenção de interpor recurso contra decisão que habilitou e declarou vencedora o consórcio Batalha Kennedy no RDC 016/2023, publicada no Diário Oficial do Espírito Santo edição nº 26.230, sob protocolo nº 1318282, na data de 10/05/2024.

Atte,



Gustavo Trappel Paz

Analista
Jurídico/Licitações

gustavo@gkfengenharia.com.br
(41) 99821-3005

www.gkfengenharia.com.br





14172/2024

62

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	RDC - Regime Diferenciado Nº 000016/2023 - 31/01/2024 - Processo Nº 030187/2023
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	18/04/2024
Tipo	ATA DE ABERTURA DE HABILITAÇÃO

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às 09h30, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação (CPL), instituída pelo Decreto nº 22, de 27 de abril de 2023, na sala de reuniões da Comissão, para promover a abertura do Envelope nº 03 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - apresentado pelo CONSÓRCIO BATALHA KENNEDY no RDC - Regime Diferenciado de Contratação nº 000016/2023, referente o processo nº 030187/2023, objetivando a CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA OU CONSÓRCIO PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA (BÁSICO E EXECUTIVO) E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE MICRODRENAGEM, MACRODRENAGEM, SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) - INCLUSIVE PRÉ-OPERAÇÃO E OPERAÇÃO ASSISTIDA, NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY. Iniciados os trabalhos, inclusive com transmissão via you tube, verificou-se a presença dos representantes do CONSÓRCIO BATALHA KENNEDY, CONSÓRCIO CAU, CONSÓRCIO GDK e CONSÓRCIO SA VIBRA E ANDARES KENNEDY. Em prosseguimento, a CPL procedeu com a abertura do envelope de habilitação da empresa supracitada e posteriormente colocado à disposição dos representantes para análise. Concedida a palavra para pronunciamento a representante do CONSÓRCIO GDK alegou que o site da prefeitura, na presente abertura de habilitação continuou fora do ar, devido a relevância e porte das obras licitadas, aliada a complexidade das qualificações da habilitação, vislumbra-se que a região do município não tem muitas empresas regionais estabelecidas, necessitando da participação de empresas de outras regiões o Brasil o que é o caso do CONSÓRCIO GDK, este aspecto "relevância e complexidade das obras", demandam um planejamento logístico e deslocamento que requer certo tempo hábil, inclusive com disponibilidade de voos e condições climáticas. Os e-mails credenciados pelo consorcio sempre foram informados para a Comissão, entende-se que a comunicação direta dos canais informados, acerca dos atos da Comissão seja de interesse mútuo, tanto da Administração quanto das empresas. O intuito a participar de todos os atos. A Comissão, no entanto, está comunicando apenas através do Diário Oficial, agravando-se o fato de o site ter ficado fora do ar e desatualizado, agendando sessões com dois dias após a referida publicação. As empresas do único consórcio habilitado é próximo da região o que,


G



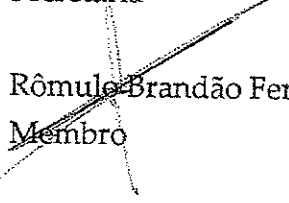
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	RDC - Regime Diferenciado Nº 000016/2023 - 31/01/2024 - Processo Nº 030187/2023
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	18/04/2024
Tipo	ATA DE ABERTURA DE HABILITAÇÃO

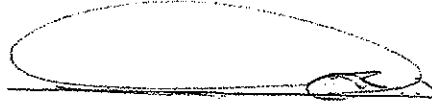
sem sombras de dúvidas trás vantagens logísticas nessa fase da licitação, em detrimento de empresas altamente competitivas como a nossa, que possui sede na região sul do Brasil. Por isso, se faz importante que haja publicidade durante todas as fases da licitação, para garantir a maior eficiência e bom andamento do processo. Por fim, solicita a abertura do envelope de habilitação do CONSÓRCIO GDK, bem como disponibilização da documentação do CONSÓRCIO BATALHA KENNEDY, além disso manifestação a intenção de recurso. Por sua vez, os CONSÓRCIO CAU, CONSÓRCIO BATALHA KENNEDY e CONSÓRCIO SA VIBRA E ANDARES KENNEDY manifestam a intenção de recurso. Por todo o exposto e pela complexidade da licitação, a CPL decide pela suspensão dos trabalhos para posterior conferência e julgamento dos documentos de habilitação, de modo que o resultado será divulgado nos mesmos meios de comunicação que se deu o aviso de licitação. Não havendo mais nada a tratar, a ata foi lavrada e assinada por todos presentes. Publique-se.


 Selma Henriques de Souza
 Presidente CPL


 Elisângela Belônia Moreira
 Secretária


 Rômulo Brandão Fernandes
 Membro

Licitantes


 CONSÓRCIO BATALHA KENNEDY
 LEONARDO RIBEIRO SANTOS



14172/2024

66

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	RDC - Regime Diferenciado Nº 000016/2023 - 31/01/2024 - Processo Nº 030187/2023
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	18/04/2024
Tipo	ATA DE ABERTURA DE HABILITAÇÃO

Felipe Tavares Rangel
CONSÓRCIO CAU
FELIPE TAVARES RANGEL

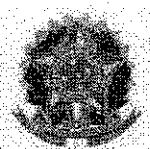
Thaynnara Paulucio Matos
CONSÓRCIO GDK
THAYNNARA PAULUCIO MATOS

Gabriel H. Bortolini
CONSÓRCIO SA VIBRA E ANDARES KENNEDY
GABRIEL HENRIQUE BORTOLINI

[Handwritten signatures and marks]

14 172 / 2024

67



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

1. Dados pessoais

Nome: RAFAEL CELUPPI

CPF: 049.034.149-73

Registro no CREA-SC: 120817-0

Registro nacional: 2512065065

Data do Registro: 23/05/2013

2. Formações

Data: 08/02/2010

Título: Engenheiro Químico

Instituição de ensino: Universidade Comunitária da Região de Chapecó - Unochapecó

3. Especializações

Não constam especializações.

4. Atribuições

Artigo 17 da resolução 218/73, do confea.

5. Certidão

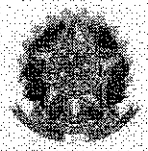
Certificamos que o(a) profissional, acima citado(a), encontra-se devidamente registrado(a) junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.

Emitida em 27/03/2024 16:57:04 válida até 31/03/2025.



Rod. Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi, Florianópolis, SC 88034-001
(48) 3331.2000 - falecom@crea-sc.org.br - www.crea-sc.org.br
A autenticidade do documento pode ser verificada no site
<https://sicweb.crea-sc.org.br/autenticidade/> mediante o preenchimento do
Token: d3963d85-6948-4725-9149-1c1039dba445



14 172 / 2024

65

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

- 1. EMPRESA

Razão social: Kemia Tratamento De Efluentes Ltda Me
Número de registro: 156844-6
Tipo de registro: Registro Matriz

Data de aprovação: 14/05/2018
CNPJ: 24.517.378/0001-25

Endereço de contrato:

Rua Martinho Lutero, 1780, Sala 01, -
CEP: 89803-432
Telefone: (49) 3025-7401

Cidade: Chapecó

Bairro: Jd America
Estado: SC

- 2. CONTRATO SOCIAL

Número da alteração contratual: 5

Data da certificação: 26/03/2019

Capital social atual: R\$100.000,00 - (cem mil reais)

Objeto social aprovado junto ao CREA-SC:

Atividades técnicas aprovadas pelo crea-sc, limitadas a(s) área(s) de engenharia química e engenharia civil, para: fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico, conforme atribuições do engenheiro químico; elaboração de projetos de engenharia química e engenharia civil, montagem de estruturas na área da engenharia civil, suporte e manutenção e serviços em tecnologia, instalação de máquinas e equipamentos e a manutenção e reparação em equipamentos de saneamento básico, nas áreas de engenharia química e engenharia civil.

- 3. FILIAIS

Empresa sem filiais cadastradas.

- 4. RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Registro: 120817-0

RNP: 2512065065

Nome: Rafael Celuppi

Pedido para anotação: 09/05/2018

Data de validade: Indeterminada

Título: Título

Engenheiro Químico

Atribuições do profissional:

Artigo 17 da resolução 218/73, do confea.

Vínculo técnico aprovado em: 14/06/2018

Órgão: Não Informado

Filial: Não consta

Registro: 148788-0

RNP: 2516355840

Nome: Ricardo Leidens

Pedido para anotação: 09/05/2018

Data de validade: Indeterminada

Título: Título

Engenheiro Civil

Atribuições do profissional:

Do artigo 7 da lei n. 5.194/66 combinado com as atividades dispostas no artigo 5 da resolução 1073/2016 do confea, referentes as atribuições constantes nos artigos 28 e 29 do decreto n. 23.569/33 e no artigo 7 da resolução n. 218/73 do confea, exceto portos, rios e canais.

Vínculo técnico aprovado em: 14/05/2018

Órgão: Não Informado

Filial: Não consta

- 5. QUADRO TÉCNICO

Empresa sem quadro técnico



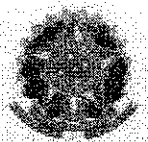
Rod. Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi, Florianópolis, SC 88034-001

(48) 3331.2000 - falecom@crea-sc.org.br - www.crea-sc.org.br

A autenticidade do documento pode ser verificada no site

<https://sicweb.crea-sc.org.br/autenticidade/> mediante o preenchimento do

Token: cf431747-1a91-4993-9ed9-4b094fae6ad7



14172/2024

69

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

6. CERTIDÃO

Certificamos que a pessoa jurídica acima citada, encontra-se devidamente registrada junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.

Emitida em 27/03/2024 16:59:07, válida até 31/03/2025.



Rod. Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi, Florianópolis, SC 88034-001

(48) 3331.2000 - falecom@crea-sc.org.br - www.crea-sc.org.br

A autenticidade do documento pode ser verificada no site
<https://sicweb.crea-sc.org.br/autenticidade/> mediante o preenchimento do

Token: cf431747-1a91-4993-9ed9-4b094fae6ad7

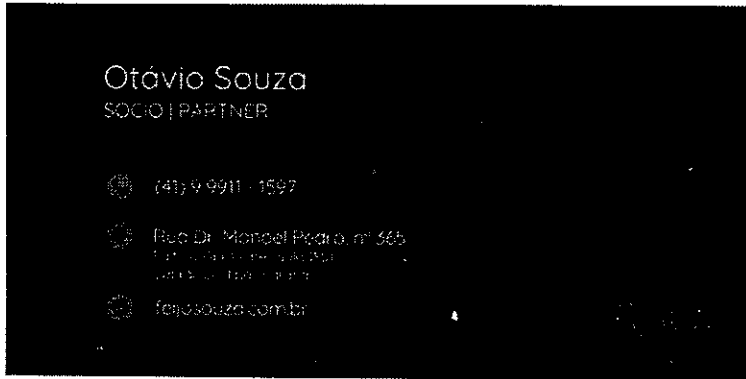
ENC: Solicitação Arquivos Propostas Técnicas - RDC 016/2023

Otávio Souza <otavio@feijosouza.com.br>

Seg, 04/04/2024 10:42

Para: Eduarda Pezzin <eduarda.pezzin@feijosouza.com.br>

PC.

**De:** gustavo@gkfengenharia.com.br <gustavo@gkfengenharia.com.br>**Enviado:** segunda-feira, 1 de abril de 2024 10:31**Para:** Ricardo Feijó <feijo@feijosouza.com.br>; Otávio Souza <otavio@feijosouza.com.br>**Assunto:** ENC: Solicitação Arquivos Propostas Técnicas - RDC 016/2023

Prezados,

Segue sequência de e-mail trocada com a comissão de licitação de Presidente Kennedy, pedindo vistas às propostas técnicas das outras licitantes.

Atte,



Gustavo Trappel Paz
Analista
Jurídico/Licitações

gustavo@gkfengenharia.com.br
(41) 99821-3005

www.gkfengenharia.com.br

**De:** george@gkfengenharia.com.br <george@gkfengenharia.com.br>**Enviada em:** segunda-feira, 1 de abril de 2024 10:25**Para:** gustavo@gkfengenharia.com.br**Assunto:** ENC: Solicitação Arquivos Propostas Técnicas - RDC 016/2023**De:** gustavo@gkfengenharia.com.br <gustavo@gkfengenharia.com.br>**Enviada em:** quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024 10:11**Para:** licitacao@presidentekennedy.es.gov.br**Cc:** george@gkfengenharia.com.br**Assunto:** RES: Solicitação Arquivos Propostas Técnicas - RDC 016/2023

Prezados,

O Edital RDC 016/2023, no item 9.2, exige que a proposta técnica seja apresentada em versão digital (creio que justamente para não precisar digitalizar propostas tão grandes).

9.2 A proposta técnica deverá ser apresentada em via digital (pen drive), bem como impressa, em papel tamanho A4, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, e será elaborada em conformidade com os termos das Especificações Gerais e Técnicas, contendo o nome da proponente e os documentos, ilustrações e desenhos integrantes da proposta.

Outrossim, a sede da nossa empresa fica em Curitiba/PR, distância que inviabiliza o deslocamento até vosso estado apenas para vistas. Portanto reitero o pedido de vista às propostas técnicas, conforme art. 63, da Lei 8666/93.

Atte,



Gustavo Trappel Paz

Analista
Jurídico/Licitações

gustavo@gkfengenharia.com.br
(41) 99821-3005

www.gkfengenharia.com.br



De: licitacao@presidentekennedy.es.gov.br <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>

Enviada em: quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024 09:28

Para: gustavo@gkfengenharia.com.br

Assunto: Re: Solicitação Arquivos Propostas Técnicas - RDC 016/2023

Prezados,

Informamos que nosso processo é físico, de modo que não foram digitalizadas as propostas técnica. Assim sendo, sugerimos que compareça ao setor de licitação para as devidas vistas.

LICITAÇÃO - CPL
(28) 3535-1907

Em 02/02/2024 15:33, gustavo@gkfengenharia.com.br escreveu:

Prezados Srs. da Comissão Permanente de Licitação do Município de Presidente Kennedy,

A GKF Engenharia de Obras LTDA, empresa líder do Consórcio GDK – Presidente, concorrente da RDC nº 016/2023, vem solicitar os arquivos das propostas técnicas dos outros consórcios integrantes da referida licitação em mídia digital. Anexamos a ata no e-mail para comprovação do credenciamento.

Att,



Gustavo Trappel Paz

Analista
Jurídico/Licitações

gustavo@gkfengenharia.com.br
(41) 99821-3005

www.gkfengenharia.com.br



O que você está procurando?

← LICITAÇÕES

ANP: Todos Modalidade: Todas Situação: Todas Busca por termos: Termos da pesquisa Vencedor: Licitante Vencedor

▶ PÁGINA INICIAL ▶ IMPRIMIR ▶ DADOS ABERTOS ▶ DOWNLOAD

INEXIGIBILIDADE Nº 018/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE VALE TRANSPORTE PARA ATENDER AS NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL

Modalidade: Inexigibilidade Situação: Concluída

Data de Abertura: 05/03/2024 - 12:38

14:03 13/05/2024

